

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2013/2014

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR002364/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 28/06/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR034818/2013
NÚMERO DO PROCESSO: 46212.007726/2013-10
DATA DO PROTOCOLO: 28/06/2013

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VEÍCULOS DO ESTADO DO PARANÁ, CNPJ n. 73.747.826/0001-92, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MILTON AFONSO SENFF JUNIOR;

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTACIONAMENTOS, LAVA-CARS, LAVA-JATOS E NA LAVAGEM DE VEÍCULOS EM REVENDA DE COMBUSTÍVEIS NO ESTADO DO PARANÁ-SINTRAMOC, CNPJ n. 01.802.619/0001-82, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ADELClO DOS SANTOS BONFIM;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de junho de 2013 a 31 de maio de 2014 e a data-base da categoria em 1º de junho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **trabalhadores em empresas de garagens, estacionamentos e de limpeza e conservação de veículos**, com abrangência territorial em **Agudos do Sul/PR, Almirante Tamandaré/PR, Antônio Olinto/PR, Araucária/PR, Balsa Nova/PR, Bocaiúva do Sul/PR, Campina Grande do Sul/PR, Campo do Tenente/PR, Campo Largo/PR, Campo Magro/PR, Cerro Azul/PR, Colombo/PR, Contenda/PR, Curitiba/PR, Fazenda Rio Grande/PR, Itaperuçu/PR, Lapa/PR, Pinhais/PR, Piraquara/PR, Quatro Barras/PR, Quitandinha/PR, Rio Branco do Sul/PR, Rio Negro/PR, São José dos Pinhais/PR, São Mateus do Sul/PR e Tijucas do Sul/PR.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

01. Piso Salarial:

Assegura-se a partir de **1º de junho de 2013**, para jornada de 220 (duzentas e vinte) horas, aos empregados maiores de 18 (dezoito) anos abrangidos por esta CCT, piso salarial de **R\$ 750,00** (setecentos e cinquenta reais) mensais.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2014, fica assegurado o piso salarial de R\$ 800,00

(oitocentos reais) mensais.

§ 2º Caso durante a vigência da convenção seja decretado pelo Governo Federal novo salário-mínimo nacional superior ao deste piso, fica garantido que os trabalhadores não poderão perceber menos que o valor do novo salário-mínimo acrescido do INPC correspondente ao período de junho/13 ao mês imediatamente anterior ao que o novo salário-mínimo passar a vigor.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A

A partir de **1º de junho de 2013**, os empregados abrangidos por esta CCT, terão um reajuste salarial de **7%** (sete por cento), a incidir sobre os salários do mês de junho/2012, ou proporcionalmente, em se tratando de admissão posterior (conforme quadro abaixo), compensando-se as antecipações salariais espontâneas concedidas no período, sendo vedado o pagamento de qualquer remuneração inferior ao piso estabelecido na cláusula 03.

Mês admissão	Fator de reajuste
junho/2012	1,0700
julho/2012	1,0640
agosto/2012	1,0580
setembro/2012	1,0521
outubro/2012	1,0461
novembro/2012	1,0403
dezembro/2012	1,0344
janeiro/2013	1,0286
fevereiro/2013	1,0228
março/2013	1,0171
abril/2013	1,0113
maio/2013	1,0057

Parágrafo único: Eventuais diferenças salariais relativas ao mês de **junho/2013** serão satisfeitas quando do pagamento dos salários do mês de **julho/2013**.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO/VALE

As empresas concederão aos seus empregados, adiantamento de salários, nas seguintes condições:

a) o pagamento será de no mínimo 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal, desde que o empregado já tenha trabalhado, na quinzena, o período correspondente;

b) o pagamento deverá ser efetuado no 15º (décimo quinto) dia que anteceder ao dia do pagamento normal;

c) o adiantamento somente não será concedido aos empregados que assim se manifestarem expressamente;

d) poderão ser mantidas as condições atuais mais favoráveis;

e) em não havendo possibilidade de a empresa manter o adiantamento salarial/vale aqui pactuado, deverá a mesma entrar em contato com o sindicato obreiro, a fim de com este pactuar nova

modalidade de pagamento.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO DO SALÁRIO/VALE

As empresas que não efetuarem o pagamento do salário ou do vale em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para o recebimento no banco, dentro da jornada de trabalho, quando esta coincidir com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

Descontos Salariais

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Para efeitos do artigo 462 da CLT, as empresas poderão efetuar descontos mensais na folha de pagamento, desde que previamente autorizados por escrito pelo empregado, referente a mensalidade de associação ao sindicato, convênios, seguros, alimentação, associação de funcionários, empréstimos de qualquer natureza, planos médico-odontológicos, convênios com farmácias, óticas, supermercados e congêneres, dentre outros, firmado perante a empresa ou o sindicato profissional.

§ 1º Uma vez autorizado o desconto por escrito, individual ou coletivo, não mais poderá o empregado pleitear a devolução do mesmo.

§ 2º Fica ressalvado o direito do empregado reconsiderar a qualquer momento, desde que por escrito, a autorização anteriormente firmada, desde que não existam débitos pendentes.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA OITAVA - EMPRESAS CONCORDATÁRIAS E FALIDAS

As empresas concordatárias e a massa falida que continuarem a operar, bem como as empresas que se encontrarem em dificuldades econômicas, poderão previamente negociar com a entidade sindical dos empregados, condições para pagamentos dos salários, índices de correção salarial e haveres rescisórios.

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÕES

A promoção e o aumento salarial delas decorrentes deverão ser anotados na CTPS do empregado, não sendo compensável ou dedutível.

CLÁUSULA DÉCIMA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão comprovantes de pagamento de salário aos seus empregados, com a discriminação das importâncias pagas e os descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e o valor do recolhimento a ser efetuado na conta vinculada do FGTS.

As empresas devem obedecer ao conteúdo previsto no Art. 464 da CLT (o pagamento do salário deverá ser efetuado contra recibo, assinado pelo empregado; em se tratando de analfabeto, mediante a sua impressão digital, ou, não sendo esta possível, a seu rogo).

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Descumprido o prazo para pagamento dos salários fixado no parágrafo único do artigo 458 da CLT (5º dia útil do mês subsequente ao vencido) e persistindo a mora após o 5º (quinto) dia útil do prazo legal para pagamento, fica estabelecido o pagamento de multa de 10% (dez por cento) a incidir sobre o saldo salarial, revertida ao empregado prejudicado.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados mensalmente, uma cesta básica de alimentos, em valor equivalente a no mínimo R\$ 90,00 (noventa reais), sem nenhum custo ao empregado, sendo tal concessão vinculada à assiduidade ao trabalho, deixando de ter direito ao benefício o empregado que faltar injustificadamente no mês anterior à sua concessão.

§ 1º O fornecimento da cesta básica poderá, alternativamente e a critério da empresa, ser cumprido mediante a entrega de ticket/vale/cheque-alimentação em valor equivalente.

§ 2º Por se tratar de benefício que auxiliará no sustento dos empregados e seus familiares, resta estipulado que o valor mensal da cesta básica não terá caráter salarial e, portanto não integrará a remuneração mensal do empregado, exceto em caso de exclusão do benefício sem autorização coletiva firmada com o sindicato profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As empresas concederão aos seus empregados com jornada de trabalho superior a 6 (seis) horas, vale refeição no valor de R\$ 8,00 (oito reais) por dia trabalhado, podendo referido auxílio-alimentação ser concedido, alternativamente, através do fornecimento de alimentação por refeitório próprio ou terceirizado.

Parágrafo único: Por se tratar de benefício que auxiliará no sustento dos empregados, resta estipulado que o valor do auxílio-alimentação não terá caráter salarial e, portanto não integrará a remuneração mensal do empregado, exceto em caso de exclusão do benefício sem autorização coletiva firmada com o sindicato profissional.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO

Fica estipulada a contratação obrigatória de seguro de vida com as seguintes coberturas:
I O valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) para morte acidental em serviço ou fora dele;

II □ O valor de R\$ 8.000,00 (oito mil e reais) para morte natural ou invalidez permanente.

§ 1º O custo mensal do seguro será pago exclusivamente pelo empregador, sem direito a qualquer desconto nos salários do empregado.

§ 2º Os valores de cobertura mencionados nesta cláusula são mínimos e não limitam, sob qualquer hipótese, o valor de eventual indenização a ser pleiteada judicialmente pelos familiares do empregado.

§ 3º As empresas fornecerão cópia da apólice dos seguros sempre que solicitado pelos empregados ou pelo sindicato profissional.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TESTE ADMISSIONAL

A realização de testes de prática operacional não poderá ultrapassar 01 (um) dia.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - MULTA DO FGTS

As empresas, quando da rescisão do contrato de trabalho, em sendo o caso, observarão o disposto no artigo 18, § 1º, da lei nº 8.036/1990, no que diz respeito à incidência da multa fundiária sobre o montante dos depósitos realizados na conta vinculada do empregado, durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, mesmo em tendo ocorrido saque para aquisição/amortização de casa própria.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será comunicado obrigatoriamente por escrito, contra recibo do empregado, esclarecendo se o período referente ao mesmo será trabalhado ou indenizado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Atribuições da Função/Desvio de Função

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas anotarão na Carteira de Trabalho e Previdência Social a função efetivamente exercida pelo empregado.

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PREENCHIMENTO DE VAGAS

As empresas darão preferência ao remanejamento de seus empregados em atividade, para preenchimento de vagas de níveis superiores.

Recomenda-se às empresas que deem preferência ao encaminhamento dos funcionários ao balcão de emprego do sindicato obreiro, para fins de capacitação, principalmente quando da admissão.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO PARA PREVIDÊNCIA

As empresas deverão preencher a documentação exigida pelo INSS quando solicitado pelo empregado, e fornecê-la obedecendo aos seguintes prazos máximos:

- a) para fins de obtenção de auxílio doença: 5 (cinco) dias úteis;
- b) para fins de aposentadoria: 10(dez) dias úteis;
- c) para fins de obtenção de aposentadoria especial: 20(vinte) dias úteis.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO/BANCO DE HORAS

Para as empresas que optarem pelo regime de compensação da jornada de trabalho, o horário será o seguinte:

I extinção completa do trabalho aos sábados: as horas de trabalho correspondentes aos sábados serão compensadas no decurso da semana, com o acréscimo de até 2 (duas) horas diárias, de maneira que nesses dias sejam completadas as horas semanais contratadas, respeitados os intervalos da lei;

II - extinção parcial do trabalho aos sábados: às horas correspondentes à redução do trabalho aos sábados, serão da mesma forma compensadas pela prorrogação da jornada de, observada as condições gerais básicas referidas no item anterior;

III - competirá a cada empresa, de comum acordo com seus empregados, fixar a jornada de trabalho para efeito de compensação, objetivando a extinção total ou parcial do expediente aos sábados, dentro das normas estabelecidas, sendo desnecessária qualquer formalidade de homologação perante o sindicato profissional;

IV alternativamente aos itens I e II, as empresas poderão estabelecer/adotar através do Acordo Coletivo de Trabalho, regime de compensação de horas, conhecido como Banco de Horas, seguindo os ditames legais constantes da Lei 9601/1998 e legislação pertinente, levando a registro e homologação perante o sindicato profissional para que passe a surtir os legais efeitos:

V as empresas poderão estabelecer programas de compensação de dias úteis intercalados com feriados de fim de semana, de sorte que possam os empregados ter períodos de descanso mais prolongados, inclusive nos dias de carnaval, com comunicação prévia ao sindicato e antecedência mínima de 10 (dez) dias;

VI quando o feriado coincidir com sábado, a empresa que trabalhar sob regime de compensação de horas de trabalho poderá, alternativamente:

- a) reduzir a jornada diária de trabalho, subtraindo os minutos relativos à compensação;
- b) pagar o excedente como extraordinário;
- c) incluir essas horas no sistema de compensação anual de dias pontos.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - JORNADA DE TRABALHO ESPECIAL (12 X 36)

Fica instituída facultativamente a jornada especial, compreendendo 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, subordinada as seguintes diretrizes:

I a jornada de trabalho da categoria, alternativamente à jornada de trabalho fixada no artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho, poderá ser pactuada no regime 12x36, onde a cada 12 horas de trabalho corresponderá 36 horas de descanso, observando-se a concessão de intervalo intrajornada de 1 hora;

II o implemento da referida jornada fica legitimado pelo presente instrumento normativo, condicionando-se sua validade a ajuste expresso entre empregador e empregado;

III - na impossibilidade de concessão do intervalo intrajornada, a empresa promoverá o pagamento do período suprimido, o qual é fixado em 50% (cinquenta por cento) da hora normal;

IV fica assegurado ao trabalhador o pagamento como extra, das horas laboradas além da 44ª semanal;

V convencionou-se que a hora noturna será considerada como 60 (sessenta) minutos, assegurando-se o pagamento do adicional noturno respectivo;

VI em face as peculiaridades da jornada especial ora estabelecida, fica convencionado que o labor em domingos e feriados já se encontra devidamente remunerado, em face a concessão de 36 horas de descanso após o término da jornada de 12 horas.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - OPÇÃO PELO PERÍODO DE GOZO DAS FÉRIAS

O empregado poderá manifestar sua opção preferencial em relação ao período de gozo de férias individuais, quando da elaboração, pela empresa, da respectiva escala. A empresa na medida de suas possibilidades, programará as férias de seus empregados segundo essa opção preferencial, permanecendo entretanto, com as prerrogativas contidas no artigo 136 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ÁGUA POTÁVEL

A água potável oferecida aos trabalhadores deverá ser submetida anualmente a análise bacteriológica. Os reservatórios e caixas d'água deverão ser mantidos em condições de higiene e

limpeza.

Parágrafo único: O resultado do exame anual deverá ser fixado no quadro de avisos da empresa.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - UNIFORMES, FERRAMENTAS E EPI'S

As empresas fornecerão gratuitamente aos empregados uniformes, fardamentos, macacões e outras peças de vestimentas, bem como equipamentos individuais de proteção e segurança, quando exigidos na prestação de serviços;

a) o fornecimento do EPI, quando for o caso, atenderá prescrição médica à melhor adaptação ao empregado;

b) o empregado se obrigará ao uso devido, à manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber, indenizando a empresa por extravio ou dano desde que se comprove o caráter doloso;

c) extinto ou rescindido o seu contrato de trabalho, deverá o empregado devolver os equipamentos e uniformes, que continuam de propriedade da empresa;

d) a empresa fará entrega do equipamento de proteção no primeiro dia de trabalho do empregado, treinando-o quanto ao uso adequado, a manutenção e cuidados necessários com o mesmo, dando-lhe conhecimento das áreas perigosas e/ou insalubres e informando sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho;

e) as ferramentas ou instrumentos de precisão serão reembolsados pelo empregado, na ocorrência de perda ou dano causado pelo uso indevido, ressalvado o desgaste normal das peças.

Exames Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - EXAMES MÉDICOS

Será obrigatório e gratuito o exame médico por ocasião da admissão, periódico (inclusive no retorno ao trabalho depois de afastado por período igual ou superior a trinta dias por motivo de parto, doença ou acidente de natureza ocupacional ou não) e demissional, respeitados os prazos legais.

§ 1º Será fornecido ao empregado, quando por este ou seu médico, for requerido, o resultado dos exames mencionados no *caput* desta cláusula.

§ 2º A segunda via do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) será obrigatoriamente entregue ao empregado, mediante recibo na primeira via.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ATESTADO MÉDICO

As faltas ocorridas por motivo de doenças poderão ser justificadas por atestados médicos fornecidos pela instituição conveniada ou contratada pela empresa ou pelo sindicato profissional.

Parágrafo único: Será fornecido o CID (Código Internacional de Doenças) desde que o paciente autorize.

Relações Sindicais

Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS SINDICAIS

As empresas se obrigam a manter quadro de avisos, em local visível e de fácil acesso aos empregados, onde deverá ser afixada a presente Convenção Coletiva de Trabalho bem como outros comunicados de interesse da categoria.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS

O dirigente sindical eleito e pertencente ao sindicato profissional, limitado a 1 (um) por empresa, no exercício de seu mandato será liberado por até 20(vinte) dias, sucessivos ou alternados, no prazo da vigência dessa convenção para que, sem prejuízo dos seus salários na empresa onde seja empregado, possa comparecer a assembleias, congressos, cursos e outras promoções sindicais ou de organismos oficiais, desde que haja comunicação prévia formalizada pelo sindicato profissional, no prazo de no mínimo 5 (cinco) dias.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As **empresas** representadas pelo SINDEPARK-PR - Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná, recolherão, em favor deste, uma contribuição assistencial patronal necessária à manutenção e desenvolvimento das atividades sindicais (art. 513, alínea "e" da CLT), conforme deliberação tomada em assembleia geral.

a – Para as empresas **não associadas** - a contribuição corresponde ao valor de R\$ 700,00.

a.1 – A contribuição poderá ser efetuada em um único pagamento, com desconto, até o dia 0/08/2013, no valor de R\$ 600,00; ou em quatro parcelas, iguais e consecutivas, vencíveis em 0/08/2013, 10/09/2013, 10/10/2013 e 10/11/2013, no valor de R\$ 175,00 cada.

b Para as empresas **associadas** - ou seja, aquelas que apresentaram suas propostas de sócias e tiveram aprovadas suas admissões no quadro social até a data da assinatura desta convenção - a contribuição corresponde ao valor de R\$ 350,00.

b.1 – A contribuição poderá ser efetuada em um único pagamento, com desconto, até o dia 10/08/2013, no valor de R\$ 300,00; ou em quatro parcelas, iguais e consecutivas, vencíveis em 10/08/2013, 10/09/2013, 10/10/2013 e 10/11/2013, no valor de R\$ 87,50 cada.

c – As contribuições deverão ser recolhidas em nome do SINDEPARK-PR, na conta-corrente nº 55.5, Agência nº 0824 - PAB/SESI, da Caixa Econômica Federal, em Curitiba, através de carnê de oletos bancários próprios; ou, na falta destes, via depósito, **com identificação do contribuinte**, cuja cópia deverá ser encaminhada ao SINDEPARK-PR.

c.1 – As empresas constituídas no período de vigência da presente convenção deverão recolher a contribuição de modo proporcional.

c.2 – O recolhimento efetuado fora do prazo implicará nas cominações previstas no artigo 600 da

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FUNDO ASSISTENCIAL DE CONTRIBUIÇÃO PERMANENTE

A título de constituição de fundo assistencial de contribuição permanente, as empresas recolherão mensalmente em favor do sindicato profissional a quantia correspondente a R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos), devida por trabalhador e custeada integralmente pela empresa, com recolhimento até o dia 10 (dez) de cada mês, em nome do SINTRAMOC-PR, na conta-corrente 3528-4, Agência 0377, operação 003, da Caixa Econômica Federal, em Curitiba, via depósito bancário, com identificação do contribuinte, cuja cópia deverá ser encaminhada ao SINTRAMOC-PR.

§ 1º O recolhimento fora do prazo implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária, ficando ainda por decisão da entidade profissional suspensas as homologações até efetiva quitação.

§ 2º Em observância à Convenção 98 da OIT, nenhuma interferência ou intervenção das empresas será admitida nas deliberações e serviços da entidade sindical profissional, assim como na aplicação dos referidos recursos financeiros originários desta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (I)

Por decisão da assembléia geral do sindicato profissional, fica instituído a título de contribuição assistencial o desconto de 1 (um) dia de trabalho na folha de julho/2013 de cada empregado abrangido por esta Convenção coletiva de trabalho, e que deverá ser recolhido ao sindicato profissional até o dia 10 (dez) de agosto de 2013, na conta corrente 3528-4, Agência 0377, operação 003, da Caixa Econômica Federal, em nome do SINTRAMOC-PR, via depósito bancário, com identificação do contribuinte, cuja cópia deverá ser encaminhada ao SINTRAMOC-PR, assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto no salário, nos termos das diretrizes da Ordem de Serviço nº 1, de 24.03.2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, abaixo transcrita:

□ O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º É possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

I - for instituída em assembléia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;

II - estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

III - for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art. 2º Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§ 1º O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato, no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no caput.

§ 2º Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

Art. 3º No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

Art. 4º Publique-se no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego. □

§ 1º O sindicato profissional assume inteira e exclusiva responsabilidade pelo desconto da contribuição assistencial, sendo que caso o empregado venha a postular a devolução do valor descontado em Juízo e obtenha êxito, a entidade sindical compromete-se a efetuar o

ressarcimento dos valores correspondentes suportados pelos empregadores, após o trânsito em julgado da decisão, convencendo-se expressamente que tal responsabilidade somente é devida se o empregador acionado der ciência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência inaugural, de forma a possibilitar ao sindicato profissional o direito de intervir como terceiro interessado no feito.

§ 2º O recolhimento fora do prazo implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (II)

Por deliberação da assembléia geral do sindicato profissional, todos os trabalhadores beneficiados por este instrumento normativo, aprovado mediante autorização da Assembléia Geral Extraordinária da entidade profissional, contribuirão com valor mensal a título de contribuição assistencial, nos termos do artigo 8º, inciso II, da Constituição Federal, no equivalente a 1% (um por cento) do salário base e que deverá ser recolhido ao sindicato profissional até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, na conta-corrente 3528-4, Agência 0377, operação 003, da Caixa Econômica Federal, em nome do SINTRAMOC-PR, via depósito bancário, com identificação do contribuinte, cuja cópia deverá ser encaminhada ao SINTRAMOC-PR, assegurando-se ao trabalhador o direito de oposição ao desconto no salário, nos termos das diretrizes da Ordem de Serviço nº 1, de 24.03.2009, do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, abaixo transcrita:

□ O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso de suas atribuições e em face da necessidade de baixar interpretação, a ser seguida pelos órgãos singulares do Ministério do Trabalho e Emprego, no que concerne à cobrança da contribuição assistencial pelas entidades sindicais, resolve:

Art. 1º É possível a cobrança da contribuição assistencial de todos os trabalhadores, quando:

I - for instituída em assembléia geral, com ampla participação dos trabalhadores da categoria;

II - estiver prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho; e

III - for garantido ao empregado não sindicalizado o direito de oposição ao desconto no salário.

Art. 2º Para a legalidade da cobrança, o sindicato deverá informar ao empregador e aos empregados o valor ou a forma de cálculo da contribuição assistencial.

§ 1º O direito de oposição do empregado não sindicalizado deve ser exercido por meio de apresentação de carta ao sindicato, no prazo de dez dias do recebimento da informação prevista no caput.

§ 2º Havendo recusa do sindicato em receber a carta de oposição, o empregado poderá enviá-la via postal, com aviso de recebimento.

§ 3º Deverá o empregado não sindicalizado apresentar ao empregador, para que ele se abstenha de efetuar o desconto, comprovante de recebimento, pelo sindicato, da carta de oposição, ou o aviso de recebimento da empresa de correios.

Art. 3º No cumprimento dos pressupostos desta Ordem de Serviço, não deverá ser considerada ilegal, pelos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, a cláusula de instrumento normativo que institua a contribuição assistencial.

Art. 4º Publique-se no Boletim Administrativo do Ministério do Trabalho e Emprego. □

§ 1º O sindicato profissional assume inteira e exclusiva responsabilidade pelo desconto da contribuição assistencial, sendo que caso o empregado venha a postular a devolução do valor descontado em Juízo e obtenha êxito, a entidade sindical compromete-se a efetuar o ressarcimento dos valores correspondentes suportados pelos empregadores, após o trânsito em julgado da decisão, convencendo-se expressamente que tal responsabilidade somente é devida se o empregador acionado der ciência com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da audiência inaugural, de forma a possibilitar ao sindicato profissional o direito de intervir como terceiro interessado no feito.

§ 2º O recolhimento fora do prazo implicará na incidência de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - RELAÇÃO DE EMPREGADOS

As empresas deverão fornecer ao Sindicato obreiro, nos dez dias subsequentes ao do registro desta Convenção, a relação dos funcionários que contarem com mais de 60 (sessenta) dias no emprego, cujo objetivo é manter atualizado o seu cadastro.

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - CÂMARA DE CONCILIAÇÃO

Os sindicatos convenientes não possuem Comissão de Conciliação Prévia Trabalhista, tendo a presente cláusula eficácia liberatória da obrigação fixada no artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - FORO

Fica eleito o foro do sindicato profissional, para dirimir conflitos oriundos da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - PENALIDADES

Fica instituída multa por infração as disposições pactuadas nesta Convenção, no valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do piso salarial, exclusivamente nas obrigações de fazer, a qual reverterá em favor do prejudicado.

Curitiba, 26 de junho de 2013.

MILTON AFONSO SENFF JUNIOR

Presidente

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE GARAGENS, ESTACIONAMENTOS E DE LIMPEZA E
CONSERVACAO DE VEICULOS DO ESTADO DO PARANA**

ADELICIO DOS SANTOS BONFIM

Presidente

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTACIONAMENTOS, LAVA-CARS,LAVA-JATOS E
NA LAVAGEM DE VEICULOS EM REVENDA DE COMBUSTIVEIS NO ESTADO DO PARANA-
SINTRAMOC